



No que tange à justificativa de preço, deverá a Edilidade demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual de aferi-lo está em juntar ao processo, pelo menos, 03 (três) propostas/cotações.

Vê-se, assim, que a Câmara Municipal realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Cabe frisar que a compatibilidade do preço praticado no mercado encontra entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU):

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado” (TCU, Plenário. Acórdão nº 522/2014. Rei. Benjamin Zymler, j. 12.3.2014).

Nesse mesmo sentido, a Secretaria-Geral manifestou-se sobre o assunto nos seguintes termos:

“Segundo argumenta a Selip em consulta instruída à peça 10, a ampliação do limite de contratação por dispensa em razão do valor, no âmbito da Lei nº 14.133/2021 tem o potencial de conferir agilidade nos processos de compras que se enquadram nos critérios definidos, caso seja autorizada a utilização do referido modelo nas contratações do TCU: 3. Como é de notório conhecimento da área administrativa do Tribunal, a nova lei de



Licitações e Contratos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 75, II ampliou o referido limite para contratação de serviços ou compras na forma direta por dispensa até o patamar de R\$ 50.000,00, bem como introduziu mudanças no trâmite e nos requisitos dos processos administrativos que adotem esse regime de contratação. 4. Por conseguinte, em razão da concomitante vigência dos dois normativos, e, adicionando a esse panorama a perspectiva administrativa da eficiência, a Selip pretende avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 à presente contratação e aos demais Contratos Administrativos do TCU que, pelo valor estimado, enquadrem-se na hipótese do art. 75, II, do supracitado normativo, para fins de adoção do regime de dispensa de licitação. Tal medida conferiria agilidade e redução de dispêndio de recursos materiais e humanos nos processos administrativos licitatórios para manutenção de provimento de bens e serviços das unidades sede e regionais”.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Ressaltamos, porém, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", qual seja o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos moldes do art. 94 da Lei 14.133/21, diante da necessidade de se garantir a publicidade dos atos.



Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Finalmente, é salutar registrar que este parecer cinge-se a analisar a questão sob os seus aspectos jurídicos, havendo detalhes técnicos e de gestão que deverão ser analisadas pelos seus respectivos atores.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, **entendemos pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer. S.M.J.

OLINDINA - Ba, 22 de abril de 2025.

Flávio do Couto Nery – Advogado – OAB/BA 26.094

Contrato Administrativo nº 002/2025

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDUCAÇÃO

O Presidente da Casa Legislativa da Cidade de Olindina, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, após parecer da Comissão Permanente de Licitações, em concordância com o que determina a Lei 14.133/21.

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o processo de Dispensa N°. **006/2025**, Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Instalação, Desinstalação e Manutenção (preventiva e ou corretiva) de aparelhos de ar condicionados tipo Split, modelos convencionais ou com tecnologia inverter, de marcas diversas, com a finalidade de atender às necessidades da Câmara Municipal de Olindina/BA, declaramos como vencedor, por oferecer o menor preço, a empresa **WILSAT ANTENAS LTDA**, situada AV. Candido de Farias, N° 79 - Loja - Olindina -BA, inscrita no CNPJ/MF sob n° 10.756.458/0001-29, aqui representado pelo Representante Legal o Sr. Jose Wilson de Souza, portadora da cédula de identidade RG n.º 977190307 e CPF n.º 031.235.515-71, valor global de R\$38.205,00 (trinta e oito mil duzentos e cinco reais). Portanto, atendendo aos interesses dessa Câmara, conforme a Lei 14.133/21; Art. 75, inciso II.

OLINDINA - Ba, 23 de abril de 2025.



Marcos Antonio da Silva Machado
Vereador/Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Olindina publica:

- *EXTRATO DE CONTRATO Nº 013/2025*
- *EXTRATO DE CONTRATO Nº 014/2025*
- *EXTRATO DE CONTRATO Nº 015/2025*
- *EXTRATO DE CONTRATO Nº 016/2025*
- *ADJUDICAR E HOMOLOGAR o processo de Dispensa Nº. 006/2025*
- *ADJUDICAR E HOMOLOGAR o processo de Dispensa Nº. 007/2025*
- *ADJUDICAR E HOMOLOGAR o processo de Dispensa Nº. 008/2025*
- *ADJUDICAR E HOMOLOGAR o processo de Dispensa Nº. 009/2025*



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.686.171/0001-77
Gabinete do Presidente

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDUCAÇÃO

O Presidente da Casa Legislativa da Cidade de Olindina, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, após parecer da Comissão Permanente de Licitações, em concordância com o que determina a Lei 14.133/21.

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o processo de Dispensa Nº. 006/2025, Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Instalação, Desinstalação e Manutenção (preventiva e ou corretiva) de aparelhos de ar condicionados tipo Split, modelos convencionais ou com tecnologia inverter, de marcas diversas, com a finalidade de atender às necessidades da Câmara Municipal de Olindina/BA, declaramos como vencedor, por oferecer o menor preço, a empresa **WILSAT ANTENAS LTDA**, situada AV. Candido de Farias, Nº 79 - Loja - Olindina -BA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.756.458/0001-29, aqui representado pelo Representante Legal o Sr. Jose Wilson de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 977190307 e CPF nº 031.235.515-71, valor global de R\$38.205,00 (trinta e oito mil duzentos e cinco reais). Portanto, atendendo aos interesses dessa Câmara, conforme a Lei 14.133/21; Art. 75, inciso II.

OLINDINA - Ba, 23 de abril de 2025.

Marcos Antonio da Silva Machado
Vereador/Presidente da Câmara

